



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.708-A, DE 2017 **(Do Sr. Arthur Virgílio Bisneto)**

Institui o Programa de Atendimento Especializado do Idoso nos hospitais e unidades de pronto atendimento; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LEANDRE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Atendimento Especializado do Idoso nos hospitais e unidades de pronto atendimento.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde com mais de 100 leitos destinados à população adulta, que prestam atendimento a idosos no regime de internação, deverão manter um Programa de Atendimento Especializado do Idoso.

Art. 3º O Programa de Atendimento Especializado do Idoso contará com equipe multidisciplinar de atendimento especializado do idoso, que será responsável pelo acompanhamento destes pacientes quando internados.

§1º Os membros das equipes de atendimento especializado do idoso terão formação especializada na área de geriatria.

§2º A atuação da equipe será acessória ao atendimento clínico habitual, com foco especialmente em aspectos de risco para a população geriátrica, como: mobilidade, cognição, independência, identificação de problemas associados à doença, entre outros.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde que estejam enquadrados nos critérios desta Lei deverão reservar pelo menos 20% dos seus leitos para alas geriátricas, com atendimento especializado.

§1º As alas especializadas para atendimento de idosos contarão com estrutura física adequada para esta população.

§2º No caso da existência de divisão de alas por especialidade médica, o estabelecimento deverá garantir a estrutura física adequada em parte de cada ala, para a internação de idosos.

Art. 5º Aplicam-se as penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la, aos gestores responsáveis pelos estabelecimentos de saúde que infringirem as disposições desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população idosa tem características específicas que a colocam em situação de vulnerabilidade. O avanço da idade pode trazer limitações, que influenciam na capacidade de participação social.

O aparecimento ou piora de uma doença que leve à internação da pessoa idosa pode ter consequências bastante danosas para o futuro. A permanência em um ambiente hospitalar, com pouca movimentação e poucos estímulos visuais e sociais, pode desencadear ou agravar problemas que irão dificultar a vida do idoso após a alta hospitalar.

Entretanto, o período de internação hospitalar pode ser uma oportunidade para a equipe de saúde de detectar problemas que possam estar limitando a funcionalidade da pessoa idosa. O problema é que as equipes de saúde geralmente não possuem formação específica para esta faixa etária.

Este Projeto de Lei propõe a criação de um Programa de Atendimento Especializado do Idoso nos estabelecimentos de saúde que oferecem internação, com o objetivo de proporcionar a idosos o acompanhamento por equipes especializadas, e até mesmo a permanência em alas geriátricas específicas.

Estudos têm demonstrado que a existência de um programa geriátrico na instituição leva a melhores indicadores de saúde após a alta, como: aumento da sobrevivência pós-internação; melhora cognitiva; menor chance de internação posterior em instituições de longa permanência; menor chance de piora da visão ou mobilidade após a internação.

O Projeto não gera aumento significativo de despesas para os setores público e privado, uma vez que determina mais uma reorganização do cuidado. A equipe especializada poderá ser formada por profissionais que já prestam serviço ao hospital.

Desta forma, peço o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei, porque é importante que a população idosa tenha acompanhamento diferenciado em estabelecimentos de saúde, com o objetivo de melhorar suas condições de vida durante e após um período de internação.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2017.

Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XII - imposição de mensagem retificadora; [*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. [*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [*\(Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. [*\(Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. [*\(Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Arthur Virgílio Bisneto, pretende obrigar estabelecimentos de saúde a criarem programa de atendimento especializado do idoso.

O autor do Projeto justifica sua iniciativa citando que a população idosa tem características específicas que a colocam em situação de vulnerabilidade, e que estudos têm demonstrado que a existência de um programa geriátrico na instituição leva a melhores indicadores de saúde após a alta.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo às duas primeiras a análise do mérito.

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação do mérito da Proposição na área de sua competência.

O Projeto de Lei em análise pretende instituir a criação de Programa de Atendimento Especializado do Idoso nos hospitais com mais de 100 leitos que atendam idosos.

Trata-se de proposta de alta relevância e importância. Os pacientes idosos possuem características diferentes dos demais, e por isso precisam de acompanhamento especializado. Uma internação prolongada, para um idoso, pode significar uma piora significativa na sua qualidade de vida posterior, gerando limitações físicas e mentais.

Uma revisão sistemática de estudos sobre o assunto, publicada no *Jornal Britânico de Medicina*¹, concluiu que a abordagem geriátrica de pessoas idosas internadas leva a uma maior sobrevida após a alta, além de redução de

¹ Comprehensive geriatric assessment for older adults admitted to hospital: meta-analysis of randomised controlled trials. *BMJ*. 2011 Oct 27;343. Em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/22034146>.

custos, na comparação com o cuidado habitual.

O Projeto do ilustre Deputado Arthur Virgílio Bisneto aborda de forma bastante abrangente esta questão, uma vez que prevê a criação de equipes multidisciplinares para acompanharem as pessoas idosas internadas.

Entretanto, entendo que a restrição de 100 leitos mínimos para a aplicação desta lei a limitaria para as cidades maiores, onde há hospitais de maior capacidade. Por isso, sugiro que em hospitais com menor infraestrutura também haja a exigência de implantação do programa. Além disso, seria importante destacar no texto normativo que suas disposições também se aplicariam a prontos socorros, como sugere o autor na ementa, uma vez que, em muitos casos, ocorre longa estadia de pacientes em observação, por falta de vagas de internação. Merece ainda correção o nome do programa, para utilizar-se o termo “pessoa idosa”, mais adequado em substituição ao termo “idoso”.

Além disso, por ainda enfrentarmos um cenário em que há pequeno número de profissionais especializados em geriatria no país (se comparado ao número de habitantes), propomos que os serviços de saúde sejam responsáveis pela formação continuada dos profissionais que compõem as equipes do Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa. A formação continuada poderá ser realizada por instituição de saúde reconhecida pelo Poder Público ou por equipe de formação continuada que integre o próprio hospital, causando pequeno impacto às rotinas de treinamento.

Desta forma, reconheço o mérito da proposição, porém apresento substitutivo que adequa os pontos abordados neste voto, mantendo a nobre intenção do autor e proporcionando um maior alcance dos benefícios da norma às pessoas idosas que vivem nas capitais e no interior, levando em consideração a infraestrutura e as dinâmicas do Sistema Único de Saúde.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº 7.708, de 2017, **na forma do Substitutivo apresentado anexo.**

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2017.

Deputada federal LEANDRE
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.708, DE 2017

Institui o Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa nos hospitais e unidades de pronto atendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa nos hospitais e unidades de pronto atendimento.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde com leitos destinados à população adulta, que prestam atendimento de urgência ou internação a idosos, deverão manter um Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa.

Art. 3º O Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa contará com equipe multidisciplinar, que será responsável pelo acompanhamento destes pacientes quando internados ou quando estiverem em observação.

Parágrafo único: A atuação da equipe será acessória ao atendimento clínico habitual, com foco especialmente em aspectos de risco para a população geriátrica, como: mobilidade, cognição, independência, identificação de problemas associados à doença, entre outros.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde de que trata esta lei deverão promover anualmente a formação continuada nas áreas de geriatria e gerontologia da equipe multidisciplinar vinculada ao Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa.

§1º Para satisfazer ao disposto no *caput* serão oferecidos anualmente cursos de aperfeiçoamento, proficiência ou atualização profissional, que deverão:

I – Ser ministrados por instituições de ensino autorizadas e reconhecidas pelo Poder Público ou por equipe de formação continuada mantida pela instituição de saúde;

II – Abranger os aspectos técnicos, científicos e éticos relacionados ao envelhecimento ativo, temas de acessibilidade e noções de cuidado da pessoa com deficiência;

III – ter a duração mínima de quarenta horas.

Art. 5º Aplicam-se as penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la, aos gestores responsáveis pelos estabelecimentos de saúde que infringirem as disposições desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2017.

Deputada Federal LEANDRE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 7.708/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Leandre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Creuza Pereira, Cristiane Brasil, Geovania de Sá, Leandre, Roberto de Lucena, Angelim, Goulart, João Paulo Papa e Laura Carneiro.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.708, DE 2017

Institui o Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa nos hospitais e unidades de pronto atendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa nos hospitais e unidades de pronto atendimento.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde com leitos destinados à população adulta, que prestam atendimento de urgência ou internação a idosos,

deverão manter um Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa.

Art. 3º O Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa contará com equipe multidisciplinar, que será responsável pelo acompanhamento destes pacientes quando internados ou quando estiverem em observação.

Parágrafo único: A atuação da equipe será acessória ao atendimento clínico habitual, com foco especialmente em aspectos de risco para a população geriátrica, como: mobilidade, cognição, independência, identificação de problemas associados à doença, entre outros.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde de que trata esta lei deverão promover anualmente a formação continuada nas áreas de geriatria e gerontologia da equipe multidisciplinar vinculada ao Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa.

§1º Para satisfazer ao disposto no *caput* serão oferecidos anualmente cursos de aperfeiçoamento, proficiência ou atualização profissional, que deverão:

I – Ser ministrados por instituições de ensino autorizadas e reconhecidas pelo Poder Público ou por equipe de formação continuada mantida pela instituição de saúde;

II – Abranger os aspectos técnicos, científicos e éticos relacionados ao envelhecimento ativo, temas de acessibilidade e noções de cuidado da pessoa com deficiência;

III – ter a duração mínima de quarenta horas.

Art. 5º Aplicam-se as penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la, aos gestores responsáveis pelos estabelecimentos de saúde que infringirem as disposições desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2017.

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO